



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

## **LEI Nº 1.593/2021**

**Autoriza o Poder Executivo a conceder direito de uso de bem imóvel e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso de bem público municipal, qual seja, fração ideal de 5.000m<sup>2</sup>, do imóvel inscrito na matrícula nº 15.458 – L2 – CRI/Porecatu, conforme memorial descritivo, o qual integra esta Lei para todos os fins.

**Art. 2º** A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de concorrência pública.

**Art. 3º** Enquanto perdurar a concessão de direito real de uso, concessionário está obrigado a:

I – manter vínculo de emprego (CLT) com, ao menos, 10 empregados concomitantemente;

II – observar e fazer cumprir as normas pertinentes, especialmente as ambientais;

III – cumprir as obrigações assumidas com empregados, fornecedores, clientes e fisco (federal, estadual e/ou municipal);

IV – desenvolver, no imóvel, atividade empresarial que atenda e/ou viabilize o cumprimento das obrigações supra;

V – iniciar as atividades no prazo de 90 dias, a contar da assinatura do contrato;

VI – não ceder o imóvel ou o direito real de uso a terceiros;

VII – não gravar o imóvel com ônus de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Concessionário do direito real de uso responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

**Art. 4º** Benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel, independentemente do título, correrão por conta exclusiva do concessionário e não serão passíveis de indenização ou de retenção.

**Art. 5º** A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual é contado da data da assinatura do contrato administrativo.

**§ 1º** O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de Lei específica, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

**§ 2º** Transcorrido o prazo que trata o *caput* desse artigo o imóvel retornará à posse do município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao cofre público, ressalvado o disposto no art. 6º.

**Art. 6º** Dentro do período de vigor da concessão do direito real de uso, beneficiário da concessão poderá manifestar interesse em adquirir o imóvel, hipótese na qual será realizada avaliação, seguindo-se concorrência pública para alienação.

**§ 1º** Na hipótese do *caput*, o Município de Florestópolis, fica, desde logo, autorizado por esta Lei a proceder à alienação.

**§ 1º** Beneficiário da concessão, por estar na posse do bem, terá preferência e deverá pagar o preço apenas do terreno.

**§ 2º** Terceiro, indenizará o concessionário as benfeitorias que realizou e pagará ao Município de Florestópolis o valor do terreno.

**Art. 7º** Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições contrárias.



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

**Prefeitura Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.**

**ONÍCIO DE SOUZA**

**Prefeito Municipal**